



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721749/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.450 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente KMD TERCEIRIZAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO AO DISPOSTO NA LC 123/2006. PARÂMETROS. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Apesar de a prática reiterada de infração à lei ser um conceito aberto, dada a dificuldade em definir a priori quantas vezes uma infração deve ser cometida para ser considerada reiterada, é possível estabelecer alguns parâmetros com vistas a trazer objetividade e segurança jurídica tanto para o contribuinte quanto para o Fisco.

Ao dispor que a exclusão do Simples Nacional por prática reiterada deve se referir a infração ao disposto na própria Lei Complementar 123, de 2006, o art. 29, V, trata de prática ocorrida, no mínimo, mais de uma vez, caso contrário não há falar-se em reiteração. Tal prática deve ser considerada infração à referida LC. Poderia o legislador ter optado por “infração à legislação tributária”, o que seria bem mais abrangente; todavia, optou pela restrição; portanto, a infração reiterada deve ser capitulada no referido mandamento legal. Por fim, deve-se considerar infração já definitivamente julgada, se for o caso; afinal, é cediço que enquanto pendente de julgamento eventual infração ainda não se consolidou e pode vir a ser extinta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Efigênio de Freitas Junior (Relator) e Allan Marcel Warwar Teixeira que votaram no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento parcial para cancelar o Ato Declaratório Executivo 70, de 24/08/2011, somente na parte referente à exclusão por prática reiterada de infração, fundamentada no art. 129, V, da LC 123, de 2006. Vencido também o conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que votou no sentido de negar provimento integral ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

KMD TERCEIRIZAÇÃO DE CALÇADOS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 16-51.827, de 17 de outubro de 2013, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I/SP.

2. Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da não identificação de movimentação financeira, inclusive bancária, e da prática reiterada de infração à Lei Complementar 123, de 2006, com efeitos a partir de 01/07/2007, nos termos do art. 29, V e VIII, da LC 123, de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) 70, de 24/08/2011 (e-fls. 555).
3. A Representação Fiscal que ensejou exclusão do Simples Nacional constatou que nos exercícios de 2007 e 2008 o contribuinte declarou receita auferida nos montantes de R\$919.265,50 e R\$2.017.804,00; porém, a movimentação financeira foi de R\$5.939.889,43 e R\$5.359.121,96, respectivamente (e-fls. 2 e seg.).
4. Intimado a apresentar os documentos que deram origem aos ingressos dos valores lançados na conta corrente 50.982-6, agência 3420-7, Banco do Brasil, o contribuinte informou tratar-se movimentações financeiras de adiantamentos de recursos e troca de títulos de crédito e que não localizou a documentação alusiva a tais operações.
5. Posteriormente, mediante análise dos livros contábeis apresentados pelo contribuinte, a fiscalização constatou inexistência de lançamentos da movimentação financeira da referida conta bancária.
6. Por fim a autoridade fiscal assentou:

10. A **omissão de registros contábeis da movimentação financeira** da conta n.º 50.892-6, agência 3420-7, do Banco do Brasil, configura hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006.

11. Além disso, por se tratar de **prática reiterada**, já que foi constatada **mês a mês durante os exercícios de 2007 e 2008**, isto é, com nítido propósito de omissão de receitas, a conduta também configura hipótese de exclusão prevista no artigo 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006. (Grifo nosso)

7. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, conforme r. acórdão recorrido, a não ocorrência de infração reiterada; que apresentou o livro caixa e todos documentos solicitados pela fiscalização; que é indevido o efeito retroativo:

Invoca os princípios da legalidade e da tipicidade, para afastar os fundamentos adotados para exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL, quais sejam: (i) a prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006; e (ii) a falta de escrituração do livro Caixa, ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Diz que não estaria caracterizada a prática reiterada de infração, porque se trata de uma prática só, num período continuado. Para que se configurasse a prática reiterada, seria necessária a constatação anterior pela fiscalização da situação ora constituída. A prática reiterada somente se verificaria quando novamente a fiscalização viesse a se deparar com a mesma prática da contribuinte. Haveria, no máximo, infração, mas não reiteração da prática.

Defende que as infrações, em direito tributário, seriam verificadas mediante as correspondentes notificações fiscais, em relação às quais seria assegurado o direito de impugnar, e a decisão se daria no âmbito do processo administrativo fiscal. E prossegue:

“No caso vertente, não ficou constatada nenhuma prática de infração anterior, que justificasse a reiteração, nem mesmo atual, eis que nem notificação fiscal, nem processo administrativo iniciou-se referente à situação apresentada na representação.

A exclusão com base em tal dispositivo considera que a Requerente já praticou uma infração, sem mesmo ter sido ela notificada até o momento e sem mesmo ter sido concluído eventual processo administrativo”.

Questiona ainda o fato de, para caracterizar a reiteração, ter sido utilizado o critério mensal, quando a Lei nada dispõe a respeito. Por que não teria sido utilizado o critério anual, diário ou quinzenal?

Quanto à acusação de falta de escrituração do livro Caixa, ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, diz que teria apresentado escrituração do livro Caixa, e que *“não se constatou a ausência de permissão com relação à identificação da movimentação financeira. Nenhum obstáculo a Requerente colocou para que fossem identificadas as movimentações. Ao contrário, como mesmo afirmado na representação, foi a própria Requerente quem apresentou os extratos bancários, e inclusive justificou a movimentação bancária”.* E prossegue:

“Todos os documentos solicitados pela fiscalização foram devidamente entregues e disponibilizados, todos os termos de intimação fiscais atendidos, não encontrando suporte na realidade a hipótese legal de que a Requerente não permitiu a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária”.

Requer o cancelamento do ADE.

Quanto aos efeitos da exclusão, protesta contra menção aos efeitos retroativos a partir de 1º/07/2007, quando deveria constar expressamente do ato quais os exercícios para os quais a exclusão surtiu efeitos. Em suas palavras:

“É que já estamos no anocalendário de 2011, e os efeitos da exclusão, segundo o Ato Declaratório Executivo nº 70, iniciou-se em 2007. Evidentemente, que a situação não pode perdurar durante toda a eternidade, pois a legislação do SIMPLES não prevê isso”.

Assevera ainda que a adesão ao SIMPLES NACIONAL seria realizada mediante opção efetuada em janeiro, sendo irretratável para todo o anocalendário, mas dentre as vedações não se encontraria a hipótese em que, uma vez excluída, a pessoa jurídica estaria impedida de novamente fazer a opção.

Acrescenta ainda que a própria Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 29, §1º, abaixo transcritos, preveria a possibilidade de reinclusão, desde que respeitado o lapso temporal dos próximos 3 (três) anos-calendário, *verbis*:

[...]

E conclui a Impugnante:

“Assim, na pior das hipóteses, se a exclusão produziu efeitos desde 01/07/2007, a Requerente não poderia fazer a opção pelo SIMPLES nos próximos 3 anos-calendário seguintes, ou melhor dizendo, não poderia fazer a opção pelo SIMPLES em 2008, nem em 2009, e tampouco em 2010. Ocorre que a partir do ano-calendário de 2011, tendo-se esvaído o lapso temporal, novamente a Requerente poderia optar pelo regime diferenciado e favorecido do SIMPLES”.

Reitera que acaso prevaleça a exclusão, seria necessário que o ADE explicitasse o alcance dos efeitos da exclusão, delimitando o período abrangido, sob pena de nulidade, devido a vulneração dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, nos seguintes termos:

“Evidentemente, que a falta de clareza do ato administrativo fiscal se traduz em mácula indelével a comprometer a licitude do ato, quanto à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Em síntese, protesta pelo cancelamento do ADE, ou para que seja saneado com a explicitação do período abrangido pelo ato de exclusão, neste caso, com reabertura de prazo de defesa, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 97):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

Exclusão de Ofício. Escrituração. Falta de Identificação da Movimentação Financeira.

Quando comprovada a manutenção de conta corrente de titularidade da pessoa jurídica à margem da escrituração, tem-se que a escrituração apresentada não permite a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, o que configura hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional.

Exclusão de Ofício. Prática Reiterada de Infração à Legislação do Simples Nacional.

Configura prática reiterada de infração à legislação do Simples Nacional a manutenção de conta corrente de titularidade da pessoa jurídica à margem da escrituração pelo período de 18 (dezoito) meses ou de 18 (dezoito) fatos geradores dos tributos e contribuições devidos.

Efeitos da Exclusão.

Nos casos de prática reiterada de infração e de a escrituração não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, a exclusão deve produzir efeitos a partir do próprio mês em que incorrida, o que impede a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa.

Se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade, a falta de menção do período abrangido pela exclusão, não enseja a decretação de sua nulidade, principalmente quando a contribuinte demonstra conhecer a norma que rege a matéria, e concorda quanto aos períodos abrangidos nos lançamentos já objeto de formalização..

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

9. Cientificado da decisão de primeira instância em 02/01/2014, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/01/2014 em que reitera alegações aviadas em primeira instância nos seguintes termos (e-fls. 610):

i) ausência de enquadramento aos dispositivos legais que motivaram exclusão do Simples o que está distante dos princípios da estrita legalidade e tipicidade tributária;

ii) a infração apurada, o que se admite apenas para argumentar, revela-se uma prática só, um período continuado e não uma "*prática reiterada da infração*", o que em Direito Tributário se configura quando há notificação fiscal anterior que justifique a configuração da reiteração, o que não é caso;

iii) o fundamento utilizado pela decisão recorrida de que a prática reiterada seria *usos e costumes* não encontra amparo legal;

iv) em momento algum foi apontado que a recorrente não tinha a escrituração do livro-caixa; essa escrituração existe e foi entregue à fiscalização;

v) todos documentos, esclarecimentos, termos solicitados pela fiscalização foram atendidos; portanto, não há suporte na realidade a hipótese legal de que a recorrente "não permitiu a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária";

vi) em relação aos efeitos da exclusão, o que se admite para fins de argumentação, ao amparo dos princípios da legalidade, publicidade e eficiência da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF com vistas a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o ato deveria explicitar claramente não só o início dos efeitos, mas também até quando que ele perduraria; cita o art. 29, §1º da LC 123, de 2006;

vii) por fim, requer, seja reconhecida a impropriedade da exclusão do Simples.

10. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

11. O recurso voluntário é tempestivo; porém, dele conheço parcialmente.
12. Cinge-se a controvérsia à exclusão do Simples Nacional em razão da não identificação de movimentação financeira, inclusive bancária, e da prática reiterada de infração à Lei Complementar 123, de 2006, com efeitos a partir de 01/07/2007, nos termos do art. 29, V e VIII, da LC 123, de 2006, conforme ADE de 24/08/2011 (e-fls. 557).
13. Inicialmente, acerca das questões constitucionais aduzidas pela recorrente, tais como ofensa a princípios estabelecidos na Carta Magna, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”. Nessa mesma trilha caminha a Súmula Carf nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

14. No caso em análise, após verificar incompatibilidade entre valores movimentados em conta bancária e a receita contabilizada, a fiscalização intimou o contribuinte que apresentou extratos bancários e informou que a movimentação financeira referia-se “*a operações de adiantamento de recursos, troca de títulos de crédito, mediante a remuneração de um fator que variava de 3% a 5% sobre o valor da operação e que não possui nenhum documento que comprove os ingressos dos valores*”.
15. A fiscalização intimou o contribuinte mais duas vezes com vistas a obter informações sobre a movimentação financeira e em ambas as situações o contribuinte respondeu não possuir a documentação referente à conta bancária 50.982-6, agência 3420-7, do Banco do Brasil:

Efetivamente não encontramos em nossos arquivos, até os dias atuais, os registros ou documentações, ou resquícios deles, relativos às movimentações, que pudessem elucidar a situação, até por conta da informalidade com que eram realizados. (Grifo nosso, e-fls. 132; 136)

Com relação à conta nº 50.892-6, as movimentações se referem a operações de adiantamento de recursos, troca de títulos de crédito, mediante uma remuneração de um fator que variava de 3% a 5% sobre o valor da operação.

A empresa não arquivou registros pormenorizados ou documentos relativos a tais operações. (Grifo nosso, e-fls. 134)

16. Apurou ainda a fiscalização que nos livros contábeis apresentados pelo contribuinte não consta escrituração referente à movimentação financeira relativa à conta 50.982-6, agência 3420-7, do Banco do Brasil. A seguir a narrativa da fiscalização:

3. Da análise das informações sobre a movimentação financeira da empresa contida nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (DOC.4), constatou-se que nos exercícios de 2007 e 2008, os valores **movimentados pela contribuinte são incompatíveis com a sua receita contabilizada** (DOC 3), conforme valores relacionados no quadro abaixo:

Exercício	Receita auferida	Movimentação Financeira
2007	919.265,50	5.939.889,43
2008	2.017.804,00	5.359.121,96

4. Em 27/04/2011, através do Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 05, a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a movimentação financeira, **onde apresentou os extratos bancários referente a conta corrente 50.982-6, agência 3420-7, do Banco do Brasil (DOC. 05 a 19), cuja movimentação não foi objeto de lançamento em sua contabilidade**, e em resposta a intimação (DOC. 2) esclarece que tais movimentações se referem a operações de adiantamento de recursos, troca de títulos de crédito, mediante a remuneração de um fator que variava de 3% a 5% sobre o valor da operação e que não possui nenhum documento que comprove os ingressos dos valores.

5. Através dos **Termos de Intimação Fiscal 06 e 07**, esta fiscalização tentou exaustivamente obter informações sobre a movimentação da conta 50.982-6 e a empresa novamente, em resposta aos termos (DOC. 2), informa que "**efetivamente não encontramos em nossos arquivos, até os dias atuais, os registros ou documentações, ou resquícios deles, relativos às movimentações, que pudessem elucidar a situação, até por conta da informalidade com que eram realizados**".

[...]

7. Com base nos extratos bancários apresentados pela contribuinte, a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar os documentos que deram origem aos ingressos dos valores lançados na conta 50.892-6 (planilhas anexas ao Termo) e em resposta a intimação(DOC.2), a contribuinte informa que se tratam de movimentações financeiras de adiantamentos de recursos e troca de títulos de crédito e que não localizou a documentação alusiva a tais operações.

III — Da Inexistência de Escrituração Contábil da Conta Bancária

8. **Mediante análise dos livros contábeis apresentados pela contribuinte, esta fiscalização verificou que inexistem na escrituração contábil da representada os devidos lançamentos da movimentação financeira referente à conta n.º 50.982-6, agência 3420-7, do Banco do Brasil** e conforme o relatado no tópico anterior, a representada sequer apresentou os documentos de suporte da movimentação financeira ocorrida na mencionada conta bancária.

[...]

10. **A omissão de registros contábeis da movimentação financeira** da conta n.º 50.892-6, agência 3420-7, do Banco do Brasil, configura hipótese de **exclusão do Simples Nacional**, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006.

11. Além disso, por se tratar de **prática reiterada, já que foi constatada mês a mês durante os exercícios de 2007 e 2008**, isto é, com nítido propósito de omissão de receitas, a conduta também configura hipótese de exclusão prevista no artigo 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006. (Grifo nosso)

17. Como se vê, restou comprovada pela fiscalização inexistência na escrituração contábil do contribuinte de lançamentos da movimentação financeira referente à conta 50.982-6, agência 3420-7, Banco do Brasil. Tal conduta atrai a incidência do art. 29, VIII, da LC 123, 2006, que determina a exclusão de ofício. Veja-se.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

V - tiver sido constatada **prática reiterada** de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou **não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária**; (Grifo nosso)

18. Portanto, sem razão a recorrente ao afirmar que todos documentos, esclarecimentos, termos solicitados pela fiscalização foram atendidos, bem como que não há suporte na realidade a hipótese legal de que não tenha permitido a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

19. Os fatos elencados acima e carreados aos autos demonstram exatamente o contrário. Portanto, nego provimento em relação à matéria.

20. A fiscalização assentou ainda que a infração acima apurada trata-se de “*prática reiterada, já que foi constatada mês a mês durante os exercícios de 2007 e 2008, isto é, com nítido propósito de omissão de receitas*”.

21. O dispositivo legal impõe a exclusão de ofício no caso de ser constatada “prática reiterada de infração” ao disposto na Lei Complementar 123, de 2006.

22. Apesar de a prática reiterada de infração à lei ser um conceito aberto, dada a dificuldade em definir *a priori* quantas vezes uma infração deve ser cometida para ser considerada reiterada, é possível estabelecer alguns parâmetros com vistas a trazer objetividade e segurança jurídica tanto para o contribuinte quanto para o Fisco.

23. Ao dispor que a exclusão do Simples Nacional por prática reiterada deve se referir a infração ao disposto na própria Lei Complementar 123, de 2006, o art. 29, V, trata de prática ocorrida, no mínimo, mais de uma vez, caso contrário não há falar-se em reiteração. Tal prática deve ser considerada infração à referida LC. Poderia o legislador ter optado por “infração à legislação tributária”, o que seria bem mais abrangente; todavia, optou pela restrição; portanto, a infração reiterada deve ser capitulada no referido mandamento legal. Por fim, deve-se considerar infração já definitivamente julgada, se for o caso; afinal, é cediço que enquanto pendente de julgamento eventual infração ainda não se consolidou e pode vir a ser extinta.

24. Estabelecido tais parâmetros, faz-se necessário que a fiscalização comprove nos autos tal ocorrência.

25. *In casu*, a fiscalização considerou prática reiterada o fato de o contribuinte ter omitido a movimentação financeira “*mês a mês durante os exercícios de 2007 e 2008, isto é, com nítido propósito de omissão de receitas*”. Entretanto, não consta dos autos que o contribuinte tenha praticado infração pretérita à LC 123, de 2006, conforme parâmetros estabelecidos acima. Portanto, não prospera o ato declaratório excludente em relação a tal motivo.

26. Nestes termos, dou provimento para cancelar do Ato Declaratório Executivo (ADE) 70, de 24/08/2011, somente na parte relativa à exclusão por prática reiterada de infração, fundamentada no art. 129, V, da LC 123, de 2006.

27. O contribuinte questiona ainda até quando deve perdurar os efeitos da exclusão. Salienta que persiste omissão no ADE “*no que se refere ao período dos efeitos da exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL. O ato deveria explicitar claramente não só o início dos efeitos, mas também até quando que ele perduraria*”. Em seguida cita o art. art. 29, §1º da LC 123, de 2006. Vejamos.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão **produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.**

28. Como se vê o contribuinte questiona matéria que além não ser objeto do litígio consta expressamente do texto legal. O órgão julgador não se presta a responder consulta, mas sim a resolver litígio instaurado nos autos, o que não é caso. Para a hipótese citada existe o pedido de inclusão retroativa, cujos fundamentos o próprio recorrente aponta em sua defesa. Somente no caso de indeferimento de tal pedido e aviado o recurso é que seria instaurado o litígio, o que – repita-se – não é o caso dos autos.

29. Assim, não conheço da matéria.

30. **Conclusão**

31. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial para cancelar o Ato Declaratório Executivo 70, de 24/08/2011, somente na parte referente à exclusão por prática reiterada de infração, fundamentada no art. 129, V, da LC 123, de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, redator designado

Com a devida vênia ao voto do ilustre relator, apresento voto no qual dou provimento ao recurso voluntário no que tange ao mérito.

Não irei adentrar no tema da "prática reiterada da infração", uma vez que o voto do ilustre relator é irreparável neste ponto.

Por outro lado, entendo que a documentação trazida pela Recorrente é capaz de dar azo aos argumentos por ela trazidos em seu Recurso Voluntário.

Nesse sentido, os documentos contábeis (fls. 137 a 144) demonstram o resultado contábil da Recorrente, de forma que não seria viável limitar a distribuição de dividendos ao valor do lucro presumido como pretendido pela fiscalização.

Vale notar ainda que a Recorrente trouxe exaustiva documentação acerca da movimentação bancária, o que denota que a Recorrente quis demonstrar desde o início os seus dados econômico-financeiros.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto